



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO
JUÍZO DA 070ª ZONA ELEITORAL DE MARÍLIA SP**

PROCESSO nº 0600352-60.2020.6.26.0070

CLASSE PROCESSUAL: REGISTRO DE CANDIDATURA (11532)

REQUERENTE: JOSE ABELARDO GUIMARAES CAMARINHA, RECONSTRUIR MARILIA 10-REPUBLICANOS / 11-PP / 19-PODE / 20-PSC / 25-DEM / 40-PSB / 77-SOLIDARIEDADE / 90-PROS / 51-PATRIOTA / 70-AVANTE, AVANTE - MUNICÍPIO DE MARÍLIA, DEMOCRATAS-COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE MARILIA-DEM, PATRIOTA - MUNICÍPIO DE MARÍLIA, PODEMOS - PODE - MUNICÍPIO DE MARÍLIA, COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTAS DO MUNICIPIO DE MARILIA-SP, COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL DO MUNICIPIO DE MARILIA, COMISSAO PROVISORIA PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO MUNICIPAL EM MARILIA, COMISSAO PROVISORIA PARTIDO SOCIAL CRISTAO MUNICIPAL EM MARILIA, REPUBLICANOS - MUNICÍPIO DE MARÍLIA, COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOLIDARIEDADE DE MARILIA

IMPUGNANTE: ELEICAO 2020 DANIEL ALONSO PREFEITO, PRA FRENTE MARILIA 22-PL / 36-PTC / 55-PSD / 45-PSDB

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO SANTIAGO DE PADUA ANDRADE - SP182596, HELIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA - SP154003, DAVID APARECIDO ALVES DA SILVA - SP410521, ANA PAULA FUKUNAGA - SP213124

Advogado do IMPUGNANTE: ALEXANDRE SALA - SP312805

Advogado do IMPUGNANTE: ALEXANDRE SALA - SP312805

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por José Abelardo Guimarães Camarinha contra a sentença que indeferiu seu pedido de registro de candidatura (ID 27050308), requerendo seu acolhimento, com efeito modificativo, e consequente deferimento de seu registro de candidatura.

Ressalta o embargante, em síntese, que não restou comprovado o dolo de sua conduta no procedimento perante o TCU, e portanto, não incide a causa de inelegibilidade. Também apresenta argumento novo em sua defesa, referente à necessidade do candidato a vice-prefeito e o partido político fazerem parte do polo passivo da impugnação, o que não ocorreu.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 1.022, CPC, os embargos visam: a) esclarecer obscuridade; b) eliminar contradição; c) suprimir omissão; e d) corrigir erros materiais. Trata-se dos objetivos típicos dos embargos. Excepcionalmente, admitem-se embargos para modificar o resultado da decisão (artigo 1.023, § 2º, CPC).

No caso vertente, contudo, a decisão embargada não padece de nenhum dos



defeitos passíveis de correção por meio dos embargos de declaração.

Há de se ter em vista que os embargos de declaração prestam-se à integração da decisão eventualmente obscura, omissa, contraditória ou que contenha erro material, e não à correção de *error in iudicando* ou à modificação do entendimento manifestado pelo julgador ao proferir a decisão.

Cumpra ainda ressaltar que o indeferimento do registro de candidatura é decorrente de causa de inelegibilidade, analisada e fundamentada na decisão.

Por outro lado, inova o embargante em tese de sua defesa, que não fora apresentada em contestação à impugnação, e, portanto, obviamente não analisada quando prolatada a decisão.

Proferida sentença, esgotou-se o ofício jurisdicional em 1º grau de jurisdição, de modo que o embargante, se o caso, deverá pleitear reforma perante a instância superior.

Diante do exposto, **CONHEÇO** dos embargos de declaração (ID 24662467), eis que tempestivos, no entanto, no mérito, **NEGO-LHES PROVIMENTO** pelos fundamentos acima aduzidos.

Publique esta decisão no mural eletrônico.

Marília, 02 de novembro de 2020

LUÍS CESAR BERTONCINI
JUIZ ELEITORAL

